



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013860-24.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REINALDO VIEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1013860-24.2023.8.26.0009.

Apelante: Reinaldo Vieira de Souza (Justiça Gratuita).

Apelado: Instituto Presbiteriano Mackenzie.

Ação: Cobrança.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Vila Prudente - 2ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Márcia de Souza Donini Dias Leite.

Voto nº 41.630

Apelação. Cobrança de prestação de serviços de ensino referente ao período que o réu cursou efetivamente as matérias do semestre. Pretensão de reconhecimento da prescrição quinquenal. Inteligência artigo 206, §5º, I, do CPC. Não cabimento. Lei 14.010/2020 aplicada ao caso que suspendeu/impediu a fruição dos prazos prescricionais. Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Instituto Presbiteriano Mackenzie contra Reinaldo Vieira de Souza, cuja r. Sentença de fls. 92/95, de relatório adotado, julgou a demanda procedente para condenar o réu ao pagamento do montante de R\$9.134,05, referente a planilha de fl. 41, atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Inconformado, recorre o réu alegando a prescrição da dívida, sustentando que o Diploma Civil, no artigo 206, prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular, que se mostra ultrapassado, em razão de a demanda

ter sido distribuída em 13/10/2023, e não se aplicar ao caso o artigo 3º, da Lei 14.010/2020.

A parte adversa apresentou contrarrazões e o recurso foi encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Narram, as razões da apelação, que a dívida em apreço se mostra inexigível, sob o fundamento da prescrição; de plano, anoto que o recurso não merece prosperar.

Sem fundamento, alega o apelante que a lei 14.010/2020, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado, sobrevindo em decorrência da pandemia da COVID-19, não se aplica ao caso. Porém, expressamente, o artigo 3º prevê que os prazos prescricionais seriam impedidos ou suspensos de 12 de junho de 2020 até 30 de outubro de 2020; *ipsis litteris*:

“Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.”

Nesse sentido, e considerando que se trata de prazo prescricional quinquenal (artigo 206, §5º, I, do CC), iniciando-se a contagem do prazo a partir do vencimento de cada mensalidade, vencendo a primeira em setembro de 2018, não há que se falar em prescrição.

Ademais, é inequívoca a contratação dos

serviços de ensino de administração (fls. 32/35) a ser cursado pelo filho do réu, contrato celebrado entre as partes em 25 de janeiro de 2016, diante do que o apelante se obrigou a pagar a semestralidade de R\$10.668,00 (fl. 32) como contraprestação ao curso contratado e prestado (fls. 36/40). Logo, era de pleno conhecimento do réu o dever de arcar com o pagamento das mensalidades de setembro a dezembro de 2018, mostrando-se legítima a cobrança das mensalidades em atraso, não cabendo agora tentar afastar a sua obrigação sob a alegação de prescrição da dívida.

Destarte, mantenho a r. Sentença em todos os seus termos, inclusive quanto aos honorários advocatícios fixados em patamar máximo.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator